

DECISÃO DA PREGOEIRA

EDITAL Nº 02/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 02/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, através de **RECURSO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.*”

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados.

A empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, apresentou intenção de recorrer contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME, relativamente ao item 71 da presente licitação, qual seja, “0071 - CARBONATO DE CÁLCIO, 500MG DE CÁLCIO, COMPRIMIDO”.

Em sua intenção de recorrer, a empresa recorrente sustentou o seguinte:

Intenção: Declaramos intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora e demais empresas, que estão cotando produtos classificados como suplemento sem registro na Anvisa, sendo um edital de medicamento. O objeto do edital é claro em solicitar medicamento.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou, em breve síntese, que o produto ofertado pela vencedora – um suplemento alimentar – não atende ao objeto da licitação, que exige expressamente o fornecimento de medicamentos.

Sustenta que há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois suplementos não possuem indicação terapêutica, não podem ser utilizados para tratamento de doenças, e carecem de comprovação de eficácia e controle de qualidade exigidos para medicamentos.

Argumenta, ainda, que a escolha por suplementos compromete a efetividade das políticas públicas de saúde, especialmente no atendimento a gestantes, contrariando diretrizes do SUS, normas da ANVISA e Nota Técnica do Ministério da Saúde.

Ao fim, requereu o recebimento do Recurso Administrativo, para no mérito julgar procedente, com o objetivo de promover a desclassificação das empresas que ofertaram suplementos alimentares.

Por fim, registra-se que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legalmente estipulado nos termos do edital.

II. ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente, sendo deferida e concedido prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10/04/2025, com prazo subsequente para apresentação de contrarrazões até 15/04/2025.

As razões recursais foram protocoladas em 10/04/2025, às 11h20, portanto dentro do prazo legal, razão pela qual a admissibilidade temporal do recurso está preservada, permitindo-se a análise de sua regularidade formal.

A licitante Recorrente foi sucumbente no item recorrido (Ranking do Processo), preenchendo o requisito da sucumbência.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual RECEBO e CONHEÇO o recurso administrativo.

III. MÉRITO

III.I DO PROCESSO LICITATÓRIO DO CISNORDESTE/SC

No presente caso, o objeto do Edital é atender a demanda de medicamentos e correlatos para uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência e com os Estimativa de Consumo por Participante, anexos ao Edital, durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.

Tal objeto é definido pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do CISNORDESTE/SC - CAF, padronizando o descritivo de acordo com CATMAT - Catálogo de Materiais do Ministério da Saúde - base de informações com padronização de codificação e descrição de todos os materiais que podem ser licitados e adquiridos pela Administração Pública. A CAF é composta por farmacêuticos dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC.

Além disso, a partir de 2016 se definiu a REREME - Relação Regional de Medicamentos, visando alinhar e padronizar a compra e protocolo em todos os municípios participantes do CISNORDESTE/SC, de maneira regionalizada.

A CAF anualmente faz a revisão da REREME atualizando, incluindo ou excluindo itens de acordo com as novas tecnologias e inovações do mercado para garantir a reabilitação de seus usuários. O objetivo também é garantir a adequação com a legislação vigente e com as necessidades dinâmicas da região.

Portanto, a CAF é a instância que detém a competência técnica para tanto e que define o elenco de medicamentos e correlatos a ser adquirido nas licitações compartilhadas, conforme o contexto acima citado.

Somado a isso, nos termos do art. 86 da Lei n. 14.133/21, o Órgão Gerenciador deverá realizar, na fase preparatória, procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8

(oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Assim, para regulamentar esse procedimento no âmbito do CISNORDESTE/SC, foi editada a Resolução n. 13/2023, de 15 de abril de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, inciso IV, §1º, da lei federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Nordeste De Santa Catarina - CISNORDESTE/SC. Alterada posteriormente pela Resolução n. 23/2024, de 02 de maio de 2024, e pela Resolução n. 52/2024, de 30 de outubro de 2024.

Especificamente no que tange às compras compartilhadas de medicamento, também foi editada a Resolução n. 48/2024, de 02 de outubro de 2024, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços utilizado como procedimento auxiliar nas licitações compartilhadas e nas contratações diretas de medicamentos, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC e dá outras providências

Além disso, a compra compartilhada para os entes consorciados possui previsão e regulamentação no Contrato de Consórcio Público, que pode ser facilmente localizado no site institucional deste órgão.

Sendo assim, no âmbito do CISNORDESTE/SC, os entes consorciados manifestam o interesse em participar da licitação e indicam os quantitativos desejados mediante IRP.

Portanto, somente após feito tudo isto, devidamente instruído o Processo Administrativo que fundamenta o presente certame, percorrendo-se toda a fase preparatória da contratação nos termos da Lei 14.133/2021, o CISNORDESTE/SC divulgou o presente edital que tem por objetivo o *“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos para uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”*.

Diante do contexto que se apresenta, com fundamento na definição técnica da CAF, no Edital e nos documentos que o instruem, verifica-se que o objeto da presente licitação não se limita a medicamentos como alegado pelo recorrente, estando incluídos entre seus itens diversos correlatos, o que inclui suplementos.

Nesse norte, o recurso apresentado não se sustenta, uma vez que todas as alegações formuladas carecem de respaldo técnico e normativo. O procedimento licitatório em questão foi instruído de forma criteriosa, observando todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a definição do objeto pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do CISNORDESTE/SC.

A simples discordância do recorrente quanto à inclusão de itens correlatos não configura fundamento para a invalidação ou alteração do certame, tampouco evidencia qualquer irregularidade que comprometa sua legalidade. Pelo contrário, a abrangência do objeto visa atender às necessidades concretas dos entes consorciados, garantindo eficiência e economicidade na contratação.

Dessa forma, todas as alegações da recorrente revelaram-se infundadas *ab initio*.

III.II. PRESCINDIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO COMO MEDICAMENTO

Embora a recorrente sustente que o objeto da licitação estaria restrito à aquisição de medicamentos, tal alegação não se sustenta, pois, conforme já exposto, o certame abrange itens correlatos, incluindo suplementos, cuja utilização é reconhecida e regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Segundo a ANVISA¹:

A finalidade principal do suplemento alimentar é complementar a dieta com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos. Os benefícios de seu uso estão relacionados à substância ou ao microrganismo fornecido” e são indicados “como uma opção para complementação nutricional, no caso de dietas restritivas, alterações metabólicas, atividade física intensa, entre outros.

Ainda que os suplementos alimentares não se enquadrem na definição estrita de medicamentos voltados ao tratamento e cura de enfermidades, trata-se de produtos cuja utilização é reconhecida para finalidades específicas e para determinados grupos populacionais, possuindo, portanto, aplicação no contexto da saúde pública.

¹ Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Suplementos alimentares**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/suplementos-alimentares>>. Acesso em 06 de março de 2025.

Além disso, sua regularização junto à ANVISA reforça a legalidade e adequação da sua inclusão no escopo da presente licitação. Destaca-se que:

A partir de 01 de setembro de 2024 entraram em vigor novas regras que tratam da regularização de alimentos, a RDC 843/2024 e IN 281/2024, tais regras determinam que todos os suplementos alimentares devem ser notificados junto à Anvisa. Dessa forma, será possível a consulta de todos os suplementos alimentares regularizados na agência no portal da Anvisa.

Importante lembrar que, até o final do prazo de adequação, podem ser encontrados no mercado tanto os produtos regularizados conforme as regras anteriores como também aqueles que já atendem o novo marco normativo.

Dessa forma, restando evidente que os suplementos alimentares possuem destinação específica e benefícios reconhecidos, inexistente qualquer incompatibilidade entre sua aquisição e as demandas dos municípios consorciados. Ademais, o fornecimento desses produtos não se restringe ao atendimento de pacientes enfermos, contrariando a argumentação da recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a definição do objeto licitatório não se dá de forma aleatória, mas decorre de estudos técnicos elaborados pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do CISNORDESTE/SC, composta por farmacêuticos dos municípios consorciados, os quais atuam como órgãos participantes do certame. Tal procedimento garante que a contratação atenda, de fato, às necessidades públicas identificadas por eles, assegurando a efetividade das políticas de saúde.

Por fim, ao ampliar o escopo da licitação para além dos medicamentos *stricto sensu*, a Administração fomenta a competitividade e assegura condições mais vantajosas à contratação, permitindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a mera inconformidade da recorrente quanto à abrangência do objeto não pode servir de fundamento para impor restrições indevidas ao certame, tampouco para justificar exigências de documentos, registros, itens ou requisitos não previstos na legislação aplicável e diferentes daqueles definidos tecnicamente pela CAF.

Diante do exposto, as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico ou normativo, razão pela qual devem ser rechaçadas.

No processo de classificação dos itens no certame, destaca-se que foram realizadas análises técnicas e administrativas, com o objetivo de verificar a conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, as quais resultaram na classificação da empresa para o referido item.

Assim, resta evidenciado o atendimento, por parte da empresa, de todos os critérios necessários para a sua devida classificação quanto ao item 071 do Edital.

III.III. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO ENTES CONSORCIADOS

Ainda, reitera-se que o Elenco Final de Medicamentos e correlatos, para o ano de 2025, foi definido e aprovado pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica - CAF nas Reuniões Ordinárias dos dias 13/12/2024 e 08/01/2025. Sendo a CAF instância de caráter consultivo e de assessoria do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do CISNORDESTE/SC e constituída pelos profissionais farmacêuticos, especialmente os que trabalham diretamente com a Assistência Farmacêutica nos municípios ou nas unidades hospitalares e um representante do CISNORDESTE/SC.

Dessa forma, os itens e especificações constantes no edital, são discutidos e definidos por profissionais dos próprios municípios, que trabalham diretamente com as necessidades e demandas municipais. Ainda, os entes consorciados manifestam intenção de registro de preços sobre os itens que possuem interesse para atendimento de suas demandas.

Assim, explica-se à recorrente que as exigências em relação à classificação dos itens estabelecidas no edital são suficientes para atendimento às necessidades dos municípios, assim definidas pela área técnica durante a fase preparatória deste certame, percorrida conforme a Lei nº 14.133/2021 exige.

A decisão sobre a classificação do item a ser contratado, considerando a adequação às regras da ANVISA, depende exclusivamente das necessidades dos municípios para atendimento do interesse público.

Restando demonstrada a anuência dos entes em relação a ausência de necessidade de classificação do item como medicamento, é viável a aquisição com a classificação de suplemento.

Trata-se de discricionabilidade da Administração, que, dentro dos limites da lei, tem a autonomia para tomar decisões baseadas na conveniência e oportunidade, sempre com o objetivo de atender de maneira eficaz ao interesse público.

Essa discricionabilidade permite que a Administração Pública avalie as opções disponíveis e selecione aquela que melhor se alinha às demandas locais e aos recursos disponíveis, sem perder de vista a máxima eficiência no uso dos recursos públicos.

Assim, não subsiste razão para acolher o recurso apresentado.

IV. CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela recorrente, no sentido de desclassificar a empresa COMERCIAL TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. em relação ao item 71 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2025 - Processo Administrativo nº 02/2025, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular a habilitação da empresa não insurgindo razões que impeçam a continuidade de sua classificação junto ao item 71.

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se RECEBER e CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., para no mérito INDEFERIR as razões contidas no recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa, uma vez que o item e os documentos apresentados encontram-se de acordo com os regimentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminha-se o recurso, no prazo legal, à Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2, do Edital.

Joinville, 17 de abril de 2025.

Edna Vieira
Pregoeira

De acordo:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso apresentado pela licitante NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., ora recorrente, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, que tem por objeto o *“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”*

Após realizar análise do recurso, a Pregoeira decidiu por receber e conhecer o recurso e no mérito o indeferir, mantendo-se incólume o julgamento das propostas do item 71.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado à Diretora Executiva, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2 do Edital.

Dessa forma, passo a DECIDIR:

1. Pelo RECEBIMENTO e CONHECIMENTO do Recurso Administrativo Interposto pela licitante NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., eis que preencheu os requisitos de admissibilidade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, estando a decisão da Pregoeira de acordo com as disposições do Edital e da Lei.

2. Sem necessidade de transcrição integral, adoto as razões dispostas na decisão da Pregoeira, como fundamentos para a presente decisão, sendo claro e transparente que o processo licitatório e o Edital de Pregão atenderam plenamente a todos os princípios aplicáveis às licitações públicas, especialmente legalidade, isonomia e julgamento objetivo, sendo que a empresa Recorrente não atendeu todas as disposições do Edital.

Assim, decidido o recurso interposto, determino que sejam realizados os procedimentos de homologação com a devida adjudicação, do objeto da licitação à

vencedora da licitação, nos termos do Edital.

Joinville, 17 de abril de 2025.

Ana Maria Groff Jansen
Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC



CISNORDESTE/SC

